

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.014, DE 2013

Determina a realização periódica de inspeções em edificações e cria o Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (Lite).

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Covatti Filho

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FAUSTO PINATO

O Projeto de Lei nº 6.014/2013, de autoria do Senado Federal, determina a realização periódica de inspeções em edificações e cria o Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (LITE). A ele encontram-se apensados o PL 6.382/2013, do Deputado Rubens Bueno, e o PL 6.841/2013, do Deputado Major Fábio.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, o parecer proferido pelo relator, o nobre Deputado Roberto Britto, foi pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.014/13, principal, com duas emendas, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.382/13 e 6.841/13, apensados.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. O relator, nobre Deputado Covatti Filho, apresentou parecer pela inconstitucionalidade do PL 6.014/2013, das emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, do PL 6.382/2013 e do PL 6.841/2013, apensados.

Na justificação do projeto de lei, o autor, eminente Senador Marcelo Crivella, afirma que as construções humanas são artefatos que ainda carecem de

constantes cuidados de manutenção. Afirma ainda que, para evitar acidentes, é importante que seja criada uma política nacional de inspeção periódica das edificações de uso coletivo – públicas ou privadas –, aí incluídas suas instalações técnicas, com o objetivo de assegurar que apresentem adequadas condições de estabilidade e de segurança predial ou de apontar as medidas corretivas que forem necessárias.

De acordo com a proposição, essa inspeção será realizada por meio do Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (LITE), que deverá ser periodicamente preenchido por profissionais competentes quanto da avaliação das condições das construções e de seus sistemas técnicos associados e conterá vários instrumentos específicos de fiscalização, tais como: a avaliação da conformidade da edificação em relação à legislação e às normas técnicas vigentes; o registro das não conformidades encontradas, bem como seus riscos associados; a caracterização de eventual necessidade de interdição; e, finalmente, as recomendações para reparo e manutenção, quando houver. O projeto ainda determina a periodicidade das inspeções para as edificações, de acordo com a sua idade.

Apesar de ter reconhecido a grandeza da iniciativa da proposição, o nobre relator proferiu parecer pela sua constitucionalidade, bem como de seus apensados. Com todas as vêniás de estilo, manifestamos nossa inteira discordância dos fundamentos e da conclusão do voto exarado pelo relator.

Na direção contrária do argumento central defendido no parecer do relator, pensamos que as normas contempladas nos projetos sob exame não se caracterizam como de interesse meramente *local*, mas de toda a população que vive em cidades no Brasil. Trata-se, ali, não propriamente da instituição de regras sobre edificações ou construção de edifícios - essas sim, variáveis conforme as peculiaridades de cada lugar -, mas da instituição de uma *política nacional de prevenção de desastres em moradias e demais prédios urbanos*, ou seja, de normas tipicamente afetas à seara da *defesa civil*, reservadas, constitucionalmente, à competência legislativa privativa da União (art. 22, XXVIII, CF).

Note-se, por exemplo, que o art. 1º do PL 6.014/2013, aprovado pelo

Senado Federal, define como objetivo da inspeção obrigatória nele prevista a verificação das condições de estabilidade, segurança construtiva e manutenção das edificações. Ora, o que o projeto pretende proteger, em última instância, é a *vida humana*, a vida das pessoas que moram ou frequentam tais edificações.

Como foi destacado na justificação apresentada pelo Senador Crivella quando da apresentação do PL antes mencionado, “todas as modalidades de edificação voltadas para o uso público, como edifícios multirresidenciais, comerciais e industriais; escolas e igrejas; teatros, cinemas e centros de eventos; viadutos, rodovias, passarelas, pontes e túneis, precisam sempre apresentar condições adequadas de utilização e de segurança, sob risco de tornarem-se, como às vezes acontece, verdadeiras armadilhas coletivas. De fato, qualquer levantamento sucinto, feito até mesmo de memória, dará conta dos inúmeros incidentes de incêndios, desabamentos de edifícios, pontes e viadutos, e incidentes com elevadores, que, com frequência, ocorrem no País. (...) Para evitar esses acidentes, é importante que seja criada uma política nacional de inspeção periódica das edificações de uso coletivo – públicas ou privadas – aí incluídas suas instalações técnicas, com o objetivo de assegurar que apresentem adequadas condições de estabilidade e de segurança predial, ou de apontar as medidas corretivas que forem necessárias”.

O bem a ser protegido pelo projeto em exame, portanto, é de interesse geral, não se prestando à regulação típica da seara municipal, tendo em vista que diz respeito a questões de interesse nacional e não meramente local.

Diferentemente da linha adotada no parecer do relator, entendemos que o que define as fronteiras da competência legislativa municipal não é o nível de detalhamento das regras sobre um determinado objeto, mas esse objeto em si mesmo e as variações normativas que eventualmente podem vir a suportar em razão das peculiaridades de cada lugar.

No caso em apreço, é evidente que não há peculiaridade local que justifique tratamento diferenciado quanto à necessidade de o poder público realizar inspeções periódicas nas edificações urbanas onde vivem ou transitam pessoas. Todos

os que habitam cidades no território nacional têm idêntico direito de serem beneficiados com uma política pública federal de defesa civil voltada à prevenção de desabamentos, incêndios e outros desastres que podem incidir sobre as edificações urbanas.

Quanto à juridicidade, as proposições não contêm vício de iniciativa, como dito no parecer do relator, já que o art. 61 da Constituição Federal não reserva o tema à iniciativa do Presidente da República.

Em relação à técnica legislativa, o projeto atende aos requisitos da Lei Complementar n. 95/98.

Pelas razões acima expostas, não vemos como apoiar a posição adotada pelo relator e manifestamos nossa divergência, votando no sentido da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 6.014, 6.382 e 6.841, todos de 2013, bem como das duas emendas apresentadas pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2015.

Deputado FAUSTO PINATO

PRB/SP